



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.431 - MT (2017/0015036-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : VANDERSON DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PROLAÇÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. SÚMULA N.º 21/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (Súmula n.º 21 do STJ).
2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.431 - MT (2017/0015036-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : VANDERSON DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto por VANDERSON DA SILVA OLIVEIRA contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu do presente recurso em *habeas corpus*, nestes termos (fls. 800/802):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por VANDERSON DA SILVA OLIVEIRA contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que denegou a ordem pleiteada no HC n.º 145699/2016, consoante a seguinte ementa (fls. 721/722):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E CORRUPÇÃO DE MENOR - I. AVENTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO LIBERATÓRIO E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO - ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL - UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM - PRISÃO PREVENTIVA INDISPENSÁVEL À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM VIRTUDE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CONSUBSTANCIADA NO MODUS OPERANDI AUDAZ E GRAVOSO EM TESE POR EMPREGADO PELO PACIENTE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DECISÃO FUNDAMENTADA - 2. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - PECULIARIDADES DO PROCESSO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS - SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROLATADA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - 3. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça entende que a técnica da fundamentação *per relationem* ou *aliunde* não expressa nulidade processual por violação ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual se deve considerar que a manutenção da prisão preventiva do paciente na sentença de pronúncia revela-se fundamentada em razão das circunstâncias elencadas na prolação do referido ato decisório, que considerou a gravidade concreta da conduta delitiva imputada ao paciente, que retrata sua periculosidade em decorrência do *modus operandi* audaz e gravoso supostamente empregado por ele, que ceifou a vida da vítima, movido por vingança pessoal, situação, essa, indicadora da necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

2. Não há falar-se em constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo quando, atendido o princípio da razoabilidade, inexistir desídia do condutor do feito e de pleitos meramente protelatórios do órgão ministerial, sem contar que, uma vez prolatada a decisão de pronúncia, fica superada a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa em razão do entendimento contido na Súmula n. 21 do Superior Tribunal de Justiça, cujo texto preceitua que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

3. Ordem denegada.

Nesta via, a Defensoria Pública do Estado de Maro Grosso aponta a ocorrência de **excesso de prazo**, tendo em vista que o recorrente está preso cautelarmente desde o dia 9/3/2015.

Pugna, pois, pelo relaxamento da custódia.

A liminar foi indeferida pela Presidência (fls. 757/760).

Foram prestadas informações às fls. 766/791.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 794/797).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não comporta conhecimento.

Com efeito, as informações prestadas pelo juízo de primeiro grau noticiam que **foi proferida decisão de pronúncia no dia 14/10/2016**, pouco antes da prolação do acórdão na origem, o que atrai a incidência da Súmula n.º 21 desta Corte Superior de Justiça, *verbis*:

PRONUNCIADO O RÉU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO
DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR
EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO.

Confira-se, a propósito:

(...)

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem recurso, à origem.

Aponta que a defesa interpôs recurso em sentido estrito do *decisum* da pronúncia e que o paciente encontra-se segregado cautelarmente há mais de dois anos (desde 09/03/2015), o que configura evidente **excesso de prazo**, sem nenhuma previsão de julgamento definitivo perante o Tribunal do Júri.

Requer, pois, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, seja o feito submetido a julgamento pelo colegiado da Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.431 - MT (2017/0015036-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PROLAÇÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. SÚMULA N.º 21/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (Súmula n.º 21 do STJ).
2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trago à análise do colegiado tema decidido monocraticamente.

Da leitura das razões recursais, conquanto reconheça o esforço do agravante, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

In casu, a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso aponta a ocorrência de excesso de prazo no encarceramento preventivo do ora agravante, que está preso desde o dia 09/03/2015.

As informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, contudo, noticiam que **foi proferida decisão de pronúncia no dia 14/10/2016**, pouco antes da prolação do acórdão na origem, o que atrai a incidência da Súmula n.º 21 desta Corte Superior de Justiça, *verbis*:

PRONUNCIADO O RÉU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO.

Confira-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA QUESTÃO SUPERADA. SÚMULA N.º 21 DO STJ. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não decidida no acórdão atacado a questão do excesso de prazo para o encerramento do feito, não pode a matéria ser conhecida por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. **"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (Súmula n.º 21 do STJ).**

3. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 54.773/SP, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015)

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0015036-7

AgRg no
RHC 80.431 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003959420158110030 01456998320168110000 1456992016 1456998320168110000
1676992016 3959420158110030

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDERSON DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : WANDERSON HORESTE RIBEIRO ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDERSON DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.